



Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Possibilidade da Suspensão da Execução Fiscal Para Empresas em Processo de
Recuperação Judicial

Mariana Duarte Máximo

Rio de Janeiro
2014

MARIANA DUARTE MÁXIMO

A Possibilidade da Suspensão da Execução Fiscal Para Empresas em Processo de Recuperação Judicial

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Financeiro e Direito Tributário.

Professor Orientador:

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro

2014

A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Mariana Duarte Máximo

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada.

Resumo: O presente artigo visa levar o leitor a uma análise crítica sobre a suspensão da execução fiscal para empresas em processo de recuperação judicial. Para tanto, apresenta as possibilidades da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, explica a finalidade da recuperação judicial, informa a inconstitucionalidade do artigo 191-A do Código Tributário Nacional.

Palavras-chave: Suspensão. Execução Fiscal. Recuperação Judicial.

Sumário: Introdução. 1. A Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário. 2. Recuperação Judicial. 3. A Inconstitucionalidade do Artigo 191-A do Código Tributário Nacional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo apresentado aborda a possibilidade de suspensão da execução fiscal nos casos em que a empresa esteja em processo de recuperação judicial. Um dos objetivos desse estudo é analisar a exigibilidade as certidões negativas.

Para que se possa entender, faz-se necessário um estudo de como se dá a suspensão da exigibilidade do crédito, de como é realizada a recuperação judicial, para que ao final possamos chegar ao devido entendimento.

Esse estudo faz-se necessário, uma vez que o assunto não é pacífico de entendimento, e acarreta um benefício as empresas em processo de recuperação judicial. Com a suspensão da execução fiscal mais empresas poderão se recuperar e evitar uma falência.

Para tanto, é necessário discutir alguns pontos essenciais, sendo eles: as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a necessidade de Lei específica disciplinando o parcelamento da dívida fiscal de empresas em recuperação judicial, de como é realizada a recuperação judicial e a inconstitucionalidade do artigo 191-A do Código Tributário Nacional, onde exige a comprovação de quitação de todos os tributos.

O estudo que se pretende realizar seguirá a metodologia do tipo bibliográfica e histórica, qualitativa, parcialmente exploratória.

1. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional. O crédito tributário pode ser suspenso através da moratória, do depósito do seu montante integral, das reclamações e os recursos, regulados nos termos das leis reguladoras do processo administrativo, da concessão de medida liminar em mandado de segurança, da concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e do parcelamento.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, possui alguns efeitos que produzem consequências relevantes para o Direito Tributário, o principal entre elas, seria o impedimento dos procedimentos de cobrança, especialmente o ajuizamento da execução fiscal, caso a mesma já tenha sido ajuizada, um dos efeitos será suspender o seu prosseguimento. Em seguida, temos a suspensão do prazo prescricional, garantindo assim o direito de ajuizamento da ação de execução fiscal.

Imperioso ressaltar, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impede o sujeito ativo de realizar qualquer cobrança, porém não obsta o cumprimento das obrigações

tributárias. Havendo a suspensão do crédito, o sujeito passivo pode obter a certidão positiva com efeito de negativa prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Importante informar, que a suspensão será feita de acordo com a lei que a estabelecer e a mesma será interpretada de forma literal.

A suspensão pode ser feita antes ou depois do lançamento, depois que ocorre o lançamento fica instituído o crédito tributário, que pode ser suspenso de acordo com as possibilidades previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, porém antes do lançamento não há crédito tributário, logo, o que se tem é a suspensão da cobrança.

O Código supracitado, em seu artigo 141, reza que o crédito tributário terá sua exigibilidade suspensa apenas nos casos previsto no mesmo diploma legal, porém o Superior Tribunal de Justiça, sabiamente mudou sua forma de julgar e entende que é cabível outras formas de suspensão, diversa da prevista no artigo 151, uma dessas formas seria a compensação, isto é, havendo pedido de compensação a Fazenda Pública está impedida de ajuizar a execução fiscal, sem antes analisar o pedido de compensação. Vejamos o julgado em questão:

COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Conforme precedentes deste Superior Tribunal, qualquer impugnação do contribuinte à cobrança do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, tal qual no caso de formulação do pedido de compensação na vida administrativa.¹

Uma das causas da suspensão mais utilizada é o parcelamento, previsto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. O parcelamento foi incluído pela Lei Complementar 104/2001 e, nesse sentido, também o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 118/2005.

¹ BRASIL. STF. Julgado. Relator Min. Luiz Fux. Disponível em: <<https://divisaoinformativos.wordpress.com/category/tributario/suspensao-do-credito-tributario>> Acesso em: 23 nov 2013. Precedentes citados: REsp 850.332-SP, DJe 12/08/2008; REsp 1.032.259-CE, DJe 01/12/2008; REsp 1.106.179-SP, DJe 19/08/2009.

De acordo com o artigo 155-A, o parcelamento somente será concedido na forma das condições estabelecidas em lei específica, salvo havendo disposição de lei em contrária.

Senão vejamos a redação dada no artigo:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.²

A expressão “lei específica”, quer dizer que a lei tratará apenas daquele assunto, e nesse caso a legislação é omissa, uma vez que o assunto ainda não foi legislado.

O parcelamento, antes da Lei Complementar 104/2001 que acrescentou o artigo 155-A ao Código Tributário Nacional, se confundia com a moratória, tendo em vista que a mesma também permite o parcelamento da dívida e um prazo maior para pagamento, o que difere uma da outra é que na moratória não são cobrados juros nem a multa, e no parcelamento sim.

Como a lei é omissa quanto à lei específica, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que é obrigatório a homologação do parcelamento para suspender exigibilidade do crédito tributário, vejamos a notícia publicada no site:

É obrigatória a homologação expressa do pedido requerido ao programa de parcelamento fiscal (PAES) a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. O entendimento foi pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do recurso especial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). O processo foi apreciado no âmbito da lei do recurso repetitivo.

No caso, o INSS recorreu da decisão desfavorável do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS). Na ação, a autarquia previdenciária sustentava que ao manter a extinção da execução fiscal referente a crédito tributário objeto de pedido de

² FREITAS, Vladimir Passos de. *Código tributário nacional comentado*. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

parcelamento fiscal, somente homologado após a propositura do feito executivo, o TJ violou a Instrução Normativa INSS/DC 91/2003, e as leis 10.684/04 e 10.522/02. Ao decidir, o relator, ministro Luiz Fux, destacou que o parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Assim, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco.

O ministro ressaltou, ainda, que à época do ajuizamento da demanda executiva, inexistia homologação expressa ou tácita do pedido de parcelamento protocolizado, razão pela qual merece reparo a decisão que extinguiu o feito com base no Código Processual Civil (CPC). Para ele, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.³

Diante da inércia do poder legislativo, o órgão superior decidiu e pacificou seu entendimento, julgando o parcelamento como um direito do contribuinte, suspendendo assim a exigibilidade do crédito tributário.

2. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial e extrajudicial estão reguladas na Lei 11.101/2005.

A recuperação judicial, nada mais é, que um avanço nas relações jurídicas existentes entre credores e devedores quando comparadas ao instituto da concordata, que tinha a sua aplicação na vigência da revogada lei falimentar prevista no Decreto Lei 7.661/45).

A recuperação judicial e a extrajudicial, tem como objetivo principal viabilizar a superação de crises econômico-financeiras que abalam empresas e empresários. Isso porque se reconheceu a importância social desses agentes econômicos, que geram bens, produtos, empregos e, inclusive, tributos, alavancando o desenvolvimento econômico-social do país.

Além disso, o artigo 47 da Lei 11.101/2005, prevê o interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

³STJ, *É obrigatória a homologação expressa do pedido de parcelamento para suspender exigibilidade do crédito tributário*. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98513> Acesso em: 23 nov. 2013

O principal requisito para a recuperação judicial, é saber se a empresa tem condições de continuar ativa no mercado, para isso é realizado uma avaliação criteriosa e minuciosa no grau de viabilidade econômico-financeira da empresa, que justifique a pretensão do devedor que vem requerer o benefício da recuperação judicial, uma vez que não é interessante postergar uma falência, não é interessante manter no mercado, uma empresa da qual é certo a sua falência.

A recuperação na verdade, é uma nova oportunidade de superação da fase de dificuldade em que se encontra, de modo a garantir a continuidade de suas atividades, quando esta se apresentar viável.

2.1 A POSSIBILIDADE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma das maiores dívidas das empresas em recuperação de crédito é a dívida tributária, e como prevê o artigo 186 e 187, ambos do Código Tributário Nacional, o crédito tributário prefere a qualquer outro, vejamos a redação do referido artigo:

Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Parágrafo único. Na falência:

I - o crédito tributário não prefere aos créditos extra concursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado;

II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e

III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados.

Art. 187 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró-rata;

III - Municípios, conjuntamente e pró-rata⁴

Ante o exposto, e de acordo com o que prevê o artigo 191-A do Código Tributário Nacional e o artigo 57 da Lei 11.101/2005, o contribuinte para ter a recuperação judicial concedida deve apresentar a prova de quitação de todos os débitos tributários, vejamos os dispositivos citados:

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.⁵

A empresa que busca a recuperação de crédito, está querendo superar a situação de crise econômico-financeira, isto é, está passando por um momento de crise e quer se recuperar, quer uma maneira onde possa continuar com suas atividades e pagar os seus débitos de forma mais amena possível.

Se o crédito tributário é um de seus maiores débitos e para conseguir essa recuperação é necessário quitar esse débito, essa recuperação é inviável, tendo em vista que se a empresa tivesse condições de arcar com essa dívida não estaria requerendo o benefício de recuperação crédito.

Para que a empresa consiga se reestabelecer no mercado, é necessário que a exigibilidade do crédito tributário seja suspensa enquanto houver a recuperação do crédito tributário, uma maneira para que isso possa ocorrer é o parcelamento da dívida, o parcelamento é requisito de suspensão de exigibilidade e com esse parcelamento é possível a emissão de certidão positiva com efeitos negativos, o que daria ao contribuinte o direito de requerer a recuperação de crédito e continuar com sua empresa no mercado, gerando

⁴ FREITAS, Vladimir Passos de. *Código tributário nacional comentado*. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

⁵ *Ibidem*.

empregos para população, inclusive auferimento de tributos, visando assim o bem público e o interesse da coletividade.

Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, quanto a matéria:

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Já sob as lentes do Direito Tributário, sobrelevam outros princípios jurídicos, igualmente importantes, a serem observados e sopesados. Assim, os artigos. 186 e 187 do CTN, bem como os artigos. 10 e 29 da LEF anunciam a preferência dos créditos tributários a todos os demais, à exceção dos trabalhistas e acidentários, bem como põem a salvo a autonomia do processo executivo fiscal. Essas regras têm o objetivo primordial de resguardar o crédito público, por constituírem fonte relevante de recursos públicos, indisponíveis e essenciais ao financiamento da concretização de direitos fundamentais constitucionalmente previstos.

Com a edição da nova Lei de Falências, não houve, a priori, qualquer flexibilização quanto à aplicação das regras tributárias às empresas sujeitas ao regime de recuperação judicial, tanto que o art. 6º, § 7º, da Lei nº 11.101/05 previu expressamente o prosseguimento de processos executivos fiscais, ressalvando-se apenas a hipótese de suspensão da exigibilidade pela concessão de parcelamento. Ademais, não se vislumbrou no texto legal qualquer conflito abstrato entre os princípios envolvidos (preservação da empresa e indisponibilidade do patrimônio público)⁶

De uma maneira muito sábia o Ministro Luís Felipe Salomão deu o seu voto no Recurso Especial 1.187.404, da seguinte forma:

Ressalte-se que, muito embora o art. 68 da Lei n. 11.101/2005 possa sugerir que é faculdade da Fazenda Pública e do INSS a concessão do parcelamento da dívida, mercê da fórmula "poderão deferir", a interpretação que melhor se harmoniza com o sistema de recuperação judicial é no sentido de constituir um direito do contribuinte em recuperação o parcelamento do crédito tributário, nos termos do que dispõem os §§ 3º e 4º do art. 155-A do CTN:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

[...]

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em

⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.166.600. Relator Ministra Nancy Andrighi. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1200211&sReg=200902253262&sData=20121212&formato=PDF> Acesso em: 23 nov. 2013

recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)⁷

Com isso, podemos concluir que o contribuinte tem o direito ao parcelamento da dívida tributária, ele não pode se prejudicar pela inércia do legislativo, assim também tem entendido o Superior Tribunal de Justiça:

2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN.

3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação.⁸

3. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

O artigo 191-A do Código Tributário Nacional, tem a seguinte redação: “A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos artigos 151, 205 e 206 desta Lei”

Como se verifica no artigo supracitado, a certidão de quitação é condição para a concessão da recuperação judicial. Mencionado anteriormente, se o empresário ou empregador, requerer a recuperação judicial, significa que o mesmo não tem condições de arcar com as dívidas existentes da empresa, que o mesmo precisa de uma “ajuda” para que possa continuar no mercado de trabalho.

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.187.404. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1244591&sReg=201000540484&sData=20130821&formato=PDF> Acesso em: 23 nov. 2013.

⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.187.404. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1244591&sReg=201000540484&sData=20130821&formato=PDF> Acesso em: 23 nov. 2013.

A exigência da certidão torna-se inviável, uma vez que a empresa não tem condições de arcar com as dívidas existentes. O artigo 206 do mesmo diploma legal, informa que a certidão que conste a existência de créditos não vencido e com a exigibilidade suspensa, tem o mesmo efeito previsto no artigo 205 desta mesma Lei.

Logo, se a certidão positiva com efeito negativo tem o mesmo efeito que a certidão negativa, por que exigir a certidão negativa e não facilitar a concessão da recuperação judicial?

De uma maneira muito inteligente o Ministro Luis Felipe Salomão e Paulo Penalva dos Santos se posicionaram quanto ao assunto, vejamos:

Sem um equacionamento do passivo tributário, não é possível, na maioria dos casos, recuperar a sociedade empresária em dificuldades. Os fatos demonstram que a suspensão do pagamento de tributos no primeiro sinal de crise permite a sobrevivência da sociedade empresária por mais tempo, tendo em vista que a carga tributária atingiu patamares que desestimulam o investimento de risco em várias atividades produtivas.⁹

A escrita do artigo é contraditória, pois o mesmo diz que devem ser observados o disposto nos artigos 151, 205 e 206 daquela Lei, e os artigos mencionados, são favoráveis ao parcelamento, já que o artigo 206, reza que o parcelamento dará a certidão positiva o mesmo efeito da certidão negativa.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a inconstitucionalidade do artigo supracitado.

CONCLUSÃO

⁹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 152.

Ante ao exposto, pode-se concluir que existe a possibilidade da suspensão da execução fiscal para empresas em processo de recuperação judicial, uma vez que o artigo 206 do Código Tributário Nacional, afirma que a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, cuja a exigibilidade esteja suspensa, tem o mesmo efeito de uma certidão negativa.

O artigo 191-A do mesmo diploma legal, afirma que a concessão da recuperação judicial dependerá da apresentação de provas de quitação de todos os tributos, conforme os artigos 151, 205 e 206 desta mesma Lei.

Como analisado anteriormente, uma das condições da suspensão da exigibilidade do crédito tributário é o parcelamento da dívida, havendo o parcelamento da dívida, não há que se falar em exigibilidade do crédito, o crédito não podendo ser executado é expedido uma certidão positiva com os efeitos negativos, respeitando assim o artigo 191-A *in fine*, já que foram respeitados os artigos 151, 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, ocorre a suspensão da execução fiscal para empresas em processo de recuperação judicial, pois ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ocorrendo assim a suspensão da execução fiscal.

REFERÊNCIAS

STJ, É obrigatória a homologação expressa do pedido de parcelamento para suspender exigibilidade do crédito tributário. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=98513>

Acesso em: 23 nov. 2013

FREITAS, Vladimir Passos de. *Código tributário nacional comentado*. 6. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PURIFICAÇÃO, Carlos Alberto da. *Recuperação de Empresa e Falência Comentada*. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2011.

CARNEIRO, Claudio. *Curso de Direito Tributário e Financeiro*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 152

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.166.600. Relator Ministra Nancy Andrighi.

Disponível

em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1200211&sReg=200902253262&sData=20121212&formato=PDF> Acesso em: 23 nov. 2013

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp. 1.187.404. Relator Ministro Luis Felipe

Salomão. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=1244591&sReg=201000540484&sData=20130821&formato=PDF> Acesso em: 23 nov. 2013.